## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006434-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Requerido: Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS DE CARVALHO, contra a FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA, sob o fundamento de que obteve aprovação de projeto enviado à requerida, dentro do Programa de Inovação Tecnológica em Pequenas Empresas – PIPE, o qual lhe previa uma bolsa como Coordenador, para desenvolvimento da pesquisa sob o título "Desenvolvimento de Tubos Pirométricos Cerâmicos a Base de Titanato de Alumínio", tendo iniciado o Projeto na data prevista no Termo de Outorga, com a certeza de receber a bolsa de R\$ 3.243,90, durante os 09 meses estipulados. Contudo, em 26/06/13 recebeu uma carta da requerida, denegando-lhe a bolsa concedida pela Diretoria Administrativa, após três meses de iniciado o trabalho e de sua continuação, visto o desfazimento de forma contrária à legislação, sendo que, em 18/07/13, quando o projeto já estava com 50% de desenvolvimento, recebeu da requerida, através da Diretoria Administrativa, justificativa para o cancelamento, com a alegação de que a bolsa era limitada ao período correspondente a um único projeto, somadas as fases I e II. Alega que sofreu danos materiais e morais, tendo sido desrespeitado o princípio da boa-fé objetiva.

A requerida apresentou contestação (fls. 28), alegando que o projeto solicitava verbas para a aquisição de material de consumo, serviços de terceiros, além da concessão de bolsa de treinamento técnico, sendo que o auxílio foi concedido, mas a bolsa de treinamento técnico não. Sustenta que pode, a seu critério, conceder bolsas vinculadas aos auxílios, desde que a duração não exceda 33 meses, por pesquisador, conforme normas para o programa de pesquisa inovativa em pequenas empresas (PIPE), tendo o autor, na

primeira fase do projeto obtido a concessão de Bolsa no País de Treinamento Técnico, mas, pela sequência do trabalho de pesquisa não estaria autorizado a receber nova concessão, sendo informado de tal condição, embora mantido o Auxílio à Pesquisa vigente ao tempo das solicitações. Argumenta que a assinatura do Aditivo ao Termo de Outorga e Aceitação de Auxílios mostra que não houve nova concessão, mas apenas continuidade da pesquisa, não tendo ocorrido dano moral.

## É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Ao Judiciário não é dado analisar o mérito do ato de concessão de bolsa, invadindo a atuação discricionária da instituição, mas apenas averiguar a legalidade do procedimento.

Pelo que se observa da documentação juntada aos autos, houve duas fases de pesquisa ou dois processos/projetos de pesquisa. O primeiro, de número 05/50713-7 e segundo de número 11/51601-9.

No primeiro, com vigência por 30 meses, o autor recebeu bolsa de pesquisa e, nos termos das normas que regulamentam a matéria (fls. 63), a Bolsa de Pesquisa Pequenas Empresas não pode exceder 33 meses. Portanto, se fosse concedida nova bolsa ao autor o prazo estipulado seria excedido.

É certo que consta do documento de fls. 13, como benefícios concedidos, um bolsa de Pequenas Empresas ao Pesquisador Responsável, por 09 meses. Contudo, para provimento da bolsa, era necessários incluir informações no SAGe e, certamente, ao preencher as informações, o autor informou a bolsa anteriormente recebida, o que obstou o recebimento da segunda, conforme correspondências de fls. 15 e 67.

Portanto, no âmbito da legalidade, não se vislumbra irregularidade no procedimento adotado, tendo o projeto do autor seguido com os auxílios, mas não com a bolsa requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 12 da Lei

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1.060/50.

PRI

São Carlos, 02 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA